



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

AV. SANTOS DUMONT, 1400 – ALDEOTA – CEP 60.150-160 – FONES: (85) 3433.12.54/3433.12.55

RECURSO CÍVEL Nº 346-60.2009.8.06.9000/0

ORIGEM: VARA UNICA VINCULADA DE ARARENDÁ

RECORRENTE: JOSE DE CARVALHO CAMELO

RECORRIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

JUIZ SUBSTITUTO: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO – DPVAT. SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE FIXADA EM R\$ 13.500,00. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS. PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA. O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACORDÃO

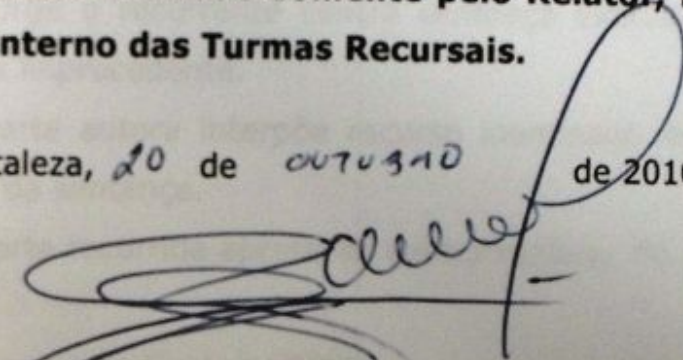
120
FORUM DAS TURMAS RECURSAIS

Acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude de a parte recorrente ter logrado êxito em sua irresignação.

Acórdão assinado somente pelo Relator, nos termos do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 20 de OUTUBRO de 2010


Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Substituto

RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida por José de Carvalho Camelo em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, tendo como fato gerador o acidente automobilístico ocorrido em 15 de junho de 2007, de acordo com Boletim de Ocorrência fl. 15, causando-lhe invalidez permanente. O promovente reclama a complementação do pagamento securitário devido à recusa da Seguradora promovida de efetuar-lo em sua plenitude.

Em sede de contestação, a seguradora argui ilegitimidade do pólo passivo, incompetência dos JECC, carência de ação.

Insurge o recorrente contra sentença exarada às fls. 62/74 a qual o juízo *a quo* julgou improcedente.

A parte autora interpõe recurso inominado às fls. 79/92 pleiteando a reforma *in totum* da sentença.

A parte recorrida apresenta contrarrazões, fls. 104/111.

Eis o que se tinha a relatar.

VOTO

A irresignação da parte recorrente merece prosperar.

Preliminarmente, sobre a alegação acerca da incompetência do Juizado Especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica, não se caracteriza a necessidade de apresentação da referida prova, posto que os fatos se encontram demasiadamente provados.

Se a própria recorrida admitiu que o promovente adquiriu incapacidade permanente, não há que se verificar o grau de debilidade através de perícia, sendo esta portanto considerada dispensável. Verifica-se assim a competência do Juizado Especial para apreciar e julgar a matéria posta em Juízo da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa, restando comprovados estes fatos.

O acidente de trânsito sofrido pelo recorrente é fato que não foi contestado, sendo que houve pagamento pela seguradora com base na invalidez permanente.

127
RECURSO CIVIL Nº 346-60.2009.8.08.9000/0

Não se encontra a recorrida desobrigada de complementar o valor legalmente estabelecido para casos de invalidez permanente. A quitação firmada pelo pagamento é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre da lei.

Destarte, entente-se perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. A alegativa de pagamento parcial da obrigação de R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) na seara administrativa em 01/11/07 a título de liquidação de sinistro, segundo documento acostado à fl. 17, não extingue o direito do credor em relação ao saldo remanescente, tampouco significa a abdicação de seu direito à indenização no valor legalmente estipulado.

Sobre a suposta ilegitimidade passiva da seguradora, acrescenta-se que tal alegativa não deve prosperar. Ressalte-se que, porquanto integrante do consórcio, a seguradora é legítima para figurar no pólo passivo da lide e consequentemente responder pelas indenizações decorrentes de acidente automobilístico, independentemente de o segurado ter firmado contrato privado anterior com a seguradora, bem como de ter sido outra seguradora que tenha efetuado o pagamento parcial referente à indenização DPVAT. Entendimento este consoante com a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "qualquer seguradora que opere no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado o direito de regresso" (AGRG no AG 742443/RJ), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva da parte promovida.

Em virtude de o sinistro gerador da invalidez permanente ter ocorrido em 15/06/2007, data posterior a da edição da Medida Provisória nº 340, o recorrente possui direito ao valor de R\$ 13.500,00, segundo preceitua a Lei nº 6.194/74 assim redacionada à época do fato, *in verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º, 11 da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

(...)”.

O valor da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), em caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00. Neste sentido, posicionam-se os Tribunais Pátrios:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. AFASTADAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00. ACIDENTE OCORRIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340. APLICABILIDADE DA LEI 11.482/07, CUJO CONTEÚDO MODIFICOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 6.194/74. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 REVISADA DAS TURMAS RECURSAIS. Em caso de indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente, ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 340, que originou a Lei 11.482/07, cujo conteúdo modificou a Lei 6.194/74, o montante deve corresponder à quantia de R\$ 13.500,00. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71001633007, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 21/05/2008)

No que tange a Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, alegada pelo recorrido para pontuar a possibilidade de graduação da invalidez permanente sofrida pela parte recorrente, não encontra terreno fértil para seu desenvolvimento. Percebe-se claramente o reconhecimento tácito da invalidez permanente do autor por parte da seguradora.

Importante frisar que a Lei 6.194/74 não faz qualquer graduação no montante indenizatório. Salienta-se ainda que a referida Lei, com suas devidas alterações, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do Seguro Obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

O valor imposto pela Lei é de R\$ 13.500,00, como predisposto pelo art. 8º que alterou o art. 3º, alínea “b”. Dessa forma, aplica-se a Lei nº 6.194/74 em sua plenitude, posto que a Resolução do CNSP se trata de norma regulamentar, não pode, portanto, conter disposições contrárias a Lei superior. Na ocorrência de

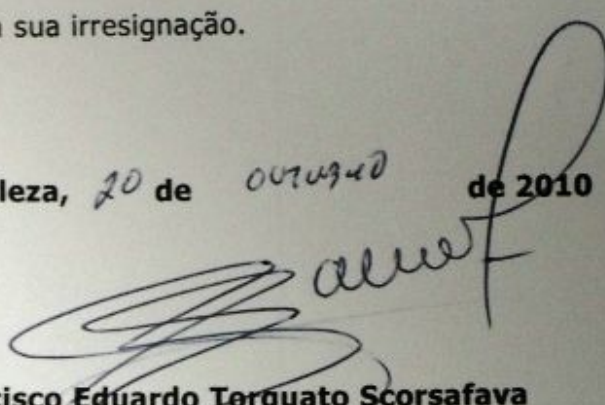
conflitos como o apresentado, prevalece a norma que goza de posição hierarquicamente superior.

A sentença de primeiro grau deve ser reformada a fim de condenar a seguradora ao pagamento da diferença entre a quantia já desembolsada, considerada somente parcial a quitação de R\$ 675,00, entendendo-se restar débito na importância de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), devidos pela seguradora ao recorrente.

Diante do exposto consideram-se legítimas as alegações do recorrente, sendo o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pelo autor, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização o valor de R\$ 12.825,00 (DOZE MIL, OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), corrigidos pelo INPC, da data da liquidação do sinistro e acrescida de juros moratórios a partir da citação segundo dita a legislação civilista em vigor, notadamente do artigo 406 c/c o artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude de a parte recorrente ter logrado êxito em sua irresignação.

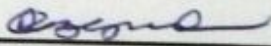
Fortaleza, 20 de outubro de 2010


Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Substituto

FÓRUM DA
125
RECURSAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o ACÓRDÃO de fls. 1191124
destes AUTOS se encontra disponibilizado no DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO ESTADO DO CEARÁ
do dia 28 de outubro de 2010 (5ª feira). O referido é
verdade e dou fé. Aos 3 de novembro de 2010.


p/SECRETÁRIA DA TERCEIRA RECURSAL DO JECC